

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para regulamentar a estabilidade provisória acidentária de empregados contratados por prazo determinado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
118.

.....
§ 2º A estabilidade provisória prevista no *caput* deste artigo será equivalente ao eventual prazo remanescente do contrato, quando se tratar de segurado contratado por prazo determinado, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 0 4 4 7 2 5 6 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior do Trabalho esposava o entendimento de que empregados contratados por prazo determinado não faziam jus à estabilidade provisória acidentária até a reversão desse posicionamento por intermédio da Súmula nº 378.

Os contratos de trabalho por prazo determinado são uma modalidade contratual destinada a atender uma demanda específica, temporal ou por tarefa, do empregador. A pessoa contratada sabe de antemão que seu vínculo com a empresa cessará quando o termo ajustado ocorrer.

Na hipótese de um contrato por prazo determinado ser interrompido, até mesmo por um acidente, é natural que o empregado faça jus ao auxílio-acidente, mas não vemos sentido em tornar o empregador responsável por um vínculo maior do que aquele que foi ajustado previamente, com pleno conhecimento e concordância do empregado.

Nesse sentido, caso o retorno ao trabalho após a licença-acidente ocorra após o termo ajustado, não há motivação plausível para que o empregado ainda goze de mais doze meses de estabilidade.

Caso haja tempo remanescente do contrato por prazo determinado, consideramos adequado que a estabilidade abranja o período que falte para a conclusão do prazo inicialmente fixado.

Por essas razões, optamos por introduzir na Lei de Benefícios um parágrafo ao artigo 118 com a seguinte redação:

“A estabilidade provisória prevista no *caput* deste artigo será equivalente ao eventual prazo remanescente do contrato, quando se tratar de segurado contratado por prazo determinado, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Entendemos que a proposta preserva ambos os lados da relação empregatícia estabelecida por prazo determinado. O empregado será coberto pelo auxílio-acidente e pelo salário de eventual período remanescente



* C D 2 1 0 4 4 7 2 5 6 1 0 0 *

e o empregador não terá que arcar com os custos de manter um empregado por mais um ano, admitido para apenas um determinado período apenas.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

NICOLETTI
Deputado Federal PSL-RR

Documento eletrônico assinado por Nicoletti (PSL/RR), através do ponto SDR_56006, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 0 4 4 7 2 5 6 1 0 0 *